



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Processo nº 202311400062

DECISÃO

Trata-se de processo de **Recuperação Judicial** das empresas **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA**, **ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA**, **ACF PARTICIPAÇÕES LTDA** e **COMERCIAL NORTISTA LTDA**.

Em 19/09/2025, última decisão.

Em 14/10/2025, juntada de ofício do Juízo de Direito da Comarca de Riachuelo/SE informando a existência de execução em face de **Sergipe Industrial Têxtil Ltda**.

Em 03/11/2025, juntada de procuração outorgada por **Iguassu Representações Ltda**.

Os autos vieram-me conclusos com solicitações/peticionamentos pendentes de apreciação.

DECIDO, seguindo a ordem das juntadas.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR BANCO DO BRASIL S/A, IH EFICIÊNCIA ENERGÉTICA E MANUTENÇÃO E FACILITIES LTDA ESTEMMANN EQUIPAMENTOS LTDA (juntadas de 02/07/2025, 04/07/2025-11:17:10h e 04/07/2025-17:51:58h).

Os embargos de declaração foram opostos em face da decisão proferida em 18/06/2025, que homologou o plano de recuperação judicial.

O Banco do Brasil S/A alega omissão sobre tratamento privilegiado a determinados credores e violação da *par conditio creditorum*; ausência de critérios objetivos para definição de credores colaboradores e necessidade de manifestação expressa quanto à destinação dos valores decorrentes de alienação de ativos.

A IH Eficiência Energética e Manutenção e Facilities Ltda aduz suposta violação à paridade entre credores pela criação de subclasse estratégica com benefícios exclusivos; ausência de critérios objetivos para enquadramento de credores como estratégicos; omissão quanto ao caráter provisório de decisão do STJ no Conflito de Competência nº 209.456/SE e erro material quanto ao alcance da decisão arbitral.



A Stemmman Equipamentos Ltda alega omissão quanto ao tratamento diferenciado entre credores de mesma classe bem como vantagem desproporcional a credores considerados estratégicos, que votaram pelo plano sem se submeter às mesmas condições.

Em 30/09/2025-07:28:14h, manifestação das empresas em recuperação pelo não provimento dos embargos de declaração.

É o relato. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada analisou expressamente a aprovação do plano em assembleia geral de credores, reconhecendo a regularidade das disposições econômicas e observando a soberania do conclave credor, ressalvadas as cláusulas que contrariavam normas de ordem pública, devidamente ajustadas.

Quanto à alegação de tratamento desigual entre credores, o julgado já consignou que a criação de subclasses, desde que com critério objetivo e decorrente de negociação assemblear, não configura violação à *par conditio creditorum*.

Importante destacar, ainda, que o art. 67, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, **autoriza expressamente** o tratamento favorecido a credores colaboradores, reconhecendo-se, nesse contexto, a legitimidade da diferenciação adotada no plano de recuperação judicial.

No tocante à alienação de bens, a decisão foi expressa ao consignar a inexistência de ilegalidade, desde que observadas as disposições do art. 66 da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se que não há vedação à utilização dos recursos obtidos para capital de giro, desde que respeitados as diretrizes do plano de recuperação. Ademais, todas as informações pertinentes — inclusive quanto à destinação dos valores — foram oportunamente apresentadas aos credores, cabendo ao Administrador Judicial fiscalizar o cumprimento do plano, bem como o regular pagamento dos credores.

No que tange à decisão do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 209.456 /SE, este Juízo apenas registrou o entendimento vigente à época, e que ainda se mantém, sem atribuir-lhe definitividade, e sem fundamentar exclusivamente nele a homologação do plano de recuperação.

Assim, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material, a rejeição dos aclaratórios é medida que se impõe. Os argumentos apresentados revelam nítida pretensão de rejugamento da matéria, incompatível com a estreita finalidade dos embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração** opostos por **Banco do Brasil S/A**, por **IHEficiência Energética e Manutenção** e por **Facilities Ltda Estemmman Equipamentos Ltda**, mas, para lhes **negar provimento**. Intimem-se.

2. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (juntada de 01 /09/2025).

O peticionante noticiou o inadimplemento das recuperandas e requereu a convolação da recuperação judicial em falência, em razão do atraso no pagamento das parcelas vencidas em 15/08/2025.



Em 09/10/2025-07:19:22h e 03/11/2025-16:53:16h, manifestação das empresas em recuperação oferecendo, em dação em pagamento, os bens imóveis sobmatrículas nº 28.179, nº 35.642, nº 35.643, nº 83.302 e nº 8.270, para quitação do débito mantido perante o **Banco do Nordeste do Brasil S/A**.

Em 22/10/2025, manifestação do Administrador Judicial pelo deferimento do pedido formulado pelas empresas em recuperação.

Assim, determino a intimação do **Banco do Nordeste do Brasil S/A** para manifestação, no prazo de 15 dias.

3. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntada de 30/09/2025-07:28:11h).

As embargantes aduzem, em síntese, que a decisão proferida em 19/09/2025 padece de omissão, ao deixar de considerar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 83.535/SP, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que teria reconhecido a competência do Juízo da Recuperação Judicial para deliberar sobre medidas que impactem o patrimônio da empresa em soerguimento. Sustentam que, em razão da novação dos créditos e da preservação da empresa, é deste Juízo a competência para determinar a suspensão da execução trabalhista e a revogação de constrições realizadas em desfavor das recuperandas.

É o relato. Passo a decidir.

Os embargos de declaração têm por finalidade aclarar obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

A decisão embargada enfrentou expressamente a matéria, consignando que, embora o Juízo da Recuperação possua competência para examinar a essencialidade de bens e proteger o patrimônio necessário à continuidade da atividade empresarial, tal competência deve ser exercida **em cooperação jurisdicional** com o Juízo onde tramita a execução individual, inexistindo hierarquia entre os órgãos judiciais.

Ademais, o precedente citado não afasta o regime legal de cooperação jurisdicional previsto nos arts. 6º, §7º-A e §7º-B, tampouco atribui ao Juízo Recuperacional competência absoluta para, unilateralmente, revogar decisões proferidas por outros órgãos jurisdicionais, impondo-se a observância ao modelo de coordenação entre jurisdições.

O entendimento firmado pelo STF na Reclamação nº 83.535/SP não autoriza interpretação expansiva no sentido de afastar o diálogo institucional ou desconsiderar a competência residual do Juízo da Execução para apreciar, em primeiro lugar, os pedidos que lhe são dirigidos pelas recuperandas.

O embargante, na verdade, apresenta discordância com os fundamentos do *decisum* e as razões trazidas não alteram o entendimento ali consignado.

A alteração do julgado não é possível através dos embargos declaratórios, por ser instrumento inadequado para este fim e detentor de forma processual rígida.

Ante o exposto, conheço dos **Embargos de Declaração**, mas, para **negar provimento**.

4. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO AO FEITO (juntada de 30/09/2025-15:15:40h).

Defiro o pedido. Promova-se, no SCPV, a vinculação do peticionante e respectivos advogados para acompanhamento do feito.



5. DO PEDIDO FORMULADO POR BANCO SAFRAS/A (juntada de 06/10/2025).

Intimem-se as empresas em recuperação para manifestação, no prazo de 15 dias.

6. DO PEDIDO FORMULADO PELAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO (juntadas de 09/10/2025-07:19:22h e 03/11/2025-16:53:16h).

As recuperandas formularam pedido de **financiamento DIP**, nos termos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, juntando carta-proposta expedida pela **IOX Securitizadora S/A**, no valor de até **R\$ 20.000.000,00**, com prazo de 60 meses e taxas estimadas entre 2% e 5% ao mês. Foi informado que parte do valor (R\$ 3.000.000,25) já foi liberada, integrando a operação aprovada.

A operação foi inicialmente estruturada com garantia fiduciária sobre os imóveis dematrículas nº 8.270 e 6.454. Entretanto, em manifestação posterior, as recuperandas esclareceram que apenas o imóvel de matrícula nº 6.454 permaneceria como garantia, em virtude da dação em pagamento do imóvel dematrícula nº 8.270 em favor do **Banco do Nordeste S/A**.

A **IOX Securitizadora S/A** ratificou a carta de compromisso em 03/11/2025, mantendo a aprovação do crédito e exigindo a alienação fiduciária do imóvel de matrícula nº 6.454, condicionada à autorização judicial.

O Administrador Judicial manifestou-se em 22/10/2025 favoravelmente ao financiamento, ressaltando a necessidade de capital para pagamento de despesas essenciais e capital de giro, sobretudo diante do incêndio informado nos autos e da necessidade de retomada plena das atividades.

É o relato. Passo a decidir.

O art. 69-A da Lei nº 11.101/2005, autoriza a contratação de financiamento durante a recuperação judicial, podendo o Juiz autorizar a constituição de garantias sobre bens do ativo não circulante para viabilizar a operação, após ouvir o Comitê de Credores ou, na sua ausência, o Administrador Judicial.

No presente caso, não há Comitê de Credores constituído, tendo sido ouvido o Administrador Judicial, conforme determinação legal, o qual se manifestou de modo favorável ao financiamento.

Os requisitos objetivos mostram-se preenchidos, quais sejam: existência de carta-proposta formal emitida por instituição financeira; destinação dos recursos ao custeio da atividade e despesas essenciais (energia e capital de giro), revertendo-se ao soerguimento das empresas; garantia idônea sobre bem do ativo não circulante (matrícula nº 6.454); fiscalização pelo Administrador Judicial e demonstração de que parte do valor foi previamente disponibilizado no âmbito da mesma linha de crédito.

A jurisprudência citada pelas recuperandas e pelo Administrador Judicial corrobora a legalidade da operação, mesmo na ausência de Comitê de Credores, garantida a prioridade legal do DIP e o respeito à ordem de pagamento.

Registre-se, ainda, que a liberação dos recursos tende a favorecer a coletividade de credores, ampliando a capacidade de geração de caixa e viabilizando o cumprimento das obrigações assumidas no Plano.



Assinado eletronicamente por VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a), em 04/11/2025 às 12:13:04.
Consulta pública de autenticidade de documento sem anexo disponível
no endereço www.tjse.jus.br/autenticador mediante preenchimento de número
2025023808763-80. FL: F1: 5/5.

Assim, presentes os requisitos do art. 69-A da Lei nº 11.101/2005 e havendo parecer favorável do Administrador Judicial, impõe-se o deferimento do pedido.

Ante o exposto, **AUTORIZO** a celebração do contrato de financiamento na modalidade **DIP Financing** entre as empresas em recuperação e **IOX Securitizadora S/A**, conforme carta juntada aos autos em 03/11/2025-16:53:16h, até o limite de **R\$ 20.000.000,00**, reconhecendo a validade da nota comercial de R\$ 3.000.000,25, já liberada.

Fica autorizada a constituição da **alienação fiduciária do imóvel matriculado sob nº 6.454**, na 2ª Circunscrição Imobiliária de Aracaju/SE, com a preferência legal prevista no art. 69-C da Lei nº 11.101/2005.

A operação deverá ser submetida à fiscalização e prestação de contas ao Administrador Judicial.

Intime-se instituição financeira, pelos Correios, no endereço indicado em 03/11/2025-16:53:16h, para ciência e providências junto ao Registro de Imóveis competente.

Expeça-se ofício ao Cartório Imobiliário do 5º Ofício de Aracaju para fins de averbação da alienação fiduciária e prioridade legal.

De tudo, intimem-se partes/interessados, Administrador Judicial e Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 04/11/2025, às 12:13:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2025023808763-80**.